

Acórdão: 23.427/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001466002-38
Impugnação: 40.010148833-84
Impugnante: José Osmildo Viana
CPF: 498.458.456-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto incidente sobre imóvel, excluído de herança mediante ação de usucapião movida por terceiros. Restou comprovado o recolhimento do ITCD pelo seu valor global, conforme guias de recolhimento anexadas aos autos bem como observância do procedimento administrativo de retificação da Declaração de Bens e Direitos – DBD. Reconhecido o direito à restituição pleiteada em virtude de inequívoca redução de seu quinhão hereditário. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 201.904.994.937-6, de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que teve o seu quinhão hereditário reduzido, por força da exclusão do imóvel localizado em Patos de Minas, em Ação de usucapião nº 5001770-57.2019.8.13.0480, movida por terceiros, perante a 2ª Vara Cível daquela comarca, em que se pediu sua exclusão do total da herança.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- Escritura Pública Declaratória de Nomeação de Inventariante, Comarca de Pratápolis (fls. 04/06);
- Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD referente a Declaração de Bens e Direitos (DBD), original, nº 201.806.875.446-1 (fls. 07/08);
- Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs (fls. 09/10);
- Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD referente a Declaração de Bens e Direitos (DBD), retificadora, nº 201.903.388.469-5 (fls. 12/15);
- Escritura Pública de Inventário com Partilha de Bens, Comarca de Pratápolis (fls. 16/29);

A Administração Fazendária, encaminha os autos para análise conforme Memorando nº 38/2019 de fls. 31 (frente e verso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido de restituição consoante Parecer de fls. 32/33.

O Delegado Fiscal, em despacho de fls. 36, indefere tal pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41 (frente e verso), alegando em síntese:

- aponta que recolheu ITCD à maior, uma vez que foi excluído do total da herança um imóvel localizado em Patos de Minas, em virtude de ação de usucapião movida por terceiros, conforme consta na retificação da Declaração de Bens e Direitos – DBD;

- aduz que a Fiscalização indeferiu o pedido de restituição com fulcro no art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- contesta o retrocitado dispositivo regulamentar, sob o fundamento de que não ocorreu transferência de encargo financeiro, na medida em que todos os herdeiros, individualmente, pleitearam restituição do indébito;

- informa que as Repartições Fazendárias de Goiânia/GO e de Brasília/DF, reconheceram o direito à restituição a outros 02 (dois) herdeiros;

- reitera que o indeferimento do pedido é descabido e ilegítimo, uma vez que desprovido de qualquer fundamento jurídico.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/46, refuta as alegações da Defesa e ratifica o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores recolhidos referentes ao ITCD – *causa mortis*, oriundos da retificação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.903.388.469-5 (fls. 12/15), em 25/04/19, na qual constou a redução do quinhão hereditário do Requerente, o que gerou diferenças de ITCD em seu favor, ao argumento de manejo de ação de usucapião, por terceiros, sobre imóvel que constava no inventário da DBD original.

Esclareceu o Requerente, em DBD retificadora, que o imóvel situado em Patos de Minas/MG, está sendo objeto de Ação de usucapião nº 5001770-57.2019.8.13.0480, em favor de terceiros, perante a 2ª Vara Cível daquela comarca, pelo que se pediu sua exclusão do total da herança.

Ademais o ITCD, total, devido pelos herdeiros era de R\$ 40.456,79 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), que foi apurado da base de cálculo de R\$ 951.924,40 (novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), segundo consta da DBD, original, nº 201.800.030.588.005-9 (fls. 07/08), e que, após a retificação da DBD, com a exclusão de um imóvel da base de cálculo do imposto devido, a Administração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendária apurou uma base de cálculo de R\$ 931.924,40 (novecentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), resultando valor total, a título de ITCD, correspondente à R\$ 39.606,79 (trinta e nove mil, seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos).

Pertinente registrar que o recolhimento do imposto, restou comprovado conforme Certidões de Pagamento/Desoneração de ITCD e DAEs acostados às fls. 07/15 dos autos.

O Requerente aduz que o valor recolhido a maior de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), deveria ser partilhado entre os herdeiros, o que geraria ao requerente o direito de restituição de 1/5 (um quinto) sobre esse valor, ou seja, de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve as hipóteses autorizadas por lei de repetição do indébito tributário, em face de pagamento indevido do tributo pelo Contribuinte, responsável tributário ou por terceiro, é curial que haja a demonstração do recolhimento espontâneo do tributo a maior pelo Requerente. Confira-se:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(Grifou-se)

Deveras, a quantia paga de forma indevida ao Fisco mineiro pelo Contribuinte, responsável tributário ou por terceiro nem mesmo configura-se tributo, haja vista que esse decorre de lei e é imperativo, logo, a hipótese dos autos é de pagamento, a título de tributo, de quantia indevida.

Verifica-se que o Requerente se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o recolhimento indevido do tributo no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), portanto lhe é devida a restituição do ITCD recolhido à maior.

Quanto ao valor devido ao Requerente, fica claro pela distribuição da herança, segundo o quinhão hereditário que cabia a cada um dos 05 (cinco) herdeiros,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser devido o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), que corresponde à razão de 1/5 (um quinto) do valor global de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), à título de restituição de ITCD recolhido à maior.

Diante disso, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2019.

**Erick de Paula Carmo
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**